



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Pedagogia Para Liberdade Ltda.	<b>UF:</b> MG	
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade Somas, com sede no município de Juiz de Fora, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
<b>RELATOR:</b> Celso Niskier		
<b>e-MEC Nº:</b> 202222517		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>137/2025</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>19/2/2025</b>

## I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento, na modalidade Educação a Distância – EaD, da Faculdade Somas, código e-MEC nº 28540, com sede no município de Juiz de Fora, no estado de Minas Gerais, mantida pela Pedagogia Para Liberdade Ltda., com sede no mesmo município e estado, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202222517, acompanhado de pedidos de autorização para funcionamento dos seguintes cursos superiores:

Processo nº	Código do Curso	Curso
202223609	1624296	Administração
202223610	1624297	Análise e Desenvolvimento de Sistemas
202223611	1624299	Pedagogia

### Histórico

O processo foi protocolado em 2 de janeiro de 2023, instruído com os documentos, cuja análise em Despacho Saneador resultou parcialmente satisfatória. A avaliação *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep ocorreu entre os dias 20 e 22 de setembro de 2023, tendo obtido Conceito Institucional – CI igual a quatro, conforme detalhado no Relatório nº 184752:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3,00
Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	3,50
Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	4,22
Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	3,86
Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura	3,35
Conceito Final Contínuo	3,64
<b>Conceito Final</b>	<b>4</b>

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES impugnou o Relatório de Avaliação nos Indicadores 2.6. Projeto de Desenvolvimento Institucional – PDI, política institucional para a modalidade EaD; 5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para

práticas didáticas: infraestrutura física; 5.15. Infraestrutura de execução e suporte, 5.17. Recursos de tecnologias de informação e comunicação. Não houve impugnação por parte da Instituição de Educação Superior – IES.

A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTA, então, decidiu pela reforma do Relatório de Avaliação, alterando-se o Indicador 5.7. de três para dois, mantendo-se os demais indicadores impugnados, com as seguintes considerações, *ipsis litteris*:

[...]

*A Comissão de Avaliação atribuiu o Conceito 3, com a seguinte justificativa:*

*Conforme o PDI (Pág. 223-224) foi possível constatar que existe um laboratório com 20 computadores de forma a serem utilizados pelos alunos. A configuração identificada foi: notebook Intel i5 / 8 GB RAM / Windows 11 Home (20 equipamentos). Foi apresentado 6 PCs com a configuração Intel Core i5 / 2,79 GHz / 8 GB RAM / Windows 10 Pro para uso livre dos alunos. Foi identificado a proposta de manutenção preditiva/preventiva/aquisição, o que pode ser caracterizada em informática como uma avaliação periódica dos equipamentos, mas não de todo o patrimônio. (sic)*

*Em seu recurso de impugnação, a SERES solicita revisão do conceito atribuído pela comissão avaliadora a partir dos seguintes argumentos:*

*No relato, não foram apresentados elementos suficientes para validar os seguintes critérios, abaixo sublinhados, necessários à atribuição do conceito 3 ao indicador*

*Os laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas atendem às necessidades institucionais, considerando a sua adequação às atividades, a acessibilidade, às normas de segurança e o plano de avaliação periódica dos espaços.*

*Observações*

*A comissão descreve os equipamentos, mas não informa se são suficientes. Acrescenta-se o que foi informado no indicador 2.6, que são poucos computadores no laboratório. (sic)*

*Em contrarrazões a IES se defende da impugnação da SERES, trazendo em sua peça recursal fotos e links de acesso a documentos não passíveis de análise nesta fase do processo, argumentando em extrato:*

[...]

*Da mesma forma que abordamos e fundamentamos em nossas alegações referentes ao indicador 2.6, a comissão de avaliadores, ao justificar o conceito 3 para indicador 5.7, trouxe, em seu texto, parte das evidências que justificam os atributos necessários para tal. Os avaliadores não argumentaram em detalhes, seguindo exatamente os elementos definidos no instrumento, mas apresentaram o quantitativo de equipamentos, com suas configurações e afirmaram que há avaliação periódica dos equipamentos. Não argumentaram explicitamente sobre adequação às necessidades, acessibilidade e normas de segurança mas, da mesma forma, não afirmaram que não existem - importante observar que para aquilo que não observaram permaneceram silentes, caso de gerenciamento da manutenção*

patrimonial (necessário para atribuição do conceito 4) ou presença de recursos tecnológicos diferenciados (necessário para atribuição do conceito 5).

Portanto, obviamente, se atribuíram o conceito 3 é porque entenderam que os elementos necessários para esse conceito haviam sido observados e identificados.

De toda a forma destacamos que a Faculdade SOMAS conta com um Laboratório de Informática que é um espaço de 66m<sup>2</sup> que abriga 20 computadores (notebooks) com acesso à internet, rede interna, softwares e programas de acessibilidade. A sala está equipada com uma tela, sistema de som ambiente, equipamento multimídia, instalações elétricas e de lógica. Este laboratório está disponível para os estudantes em qualquer dia e horário, exceto durante aulas programadas, pois também serve para atividades presenciais. Um técnico está presente para auxiliar os estudantes com suas necessidades operacionais. Além disso, a instituição oferece 6 equipamentos em bancadas nos espaços coletivos para aqueles que preferem usá-los fora do ambiente tradicional do laboratório, além de mais 10 tablets localizados no espaço de consulta da biblioteca, para consulta e pesquisa junto a biblioteca virtual e Ambiente Virtual de Aprendizagem.

Em resumo, o Laboratório de Informática e espaço de uso coletivo, atendem às necessidades da instituição e dos cursos, oferecendo equipamentos atualizados, com tecnologia de ponta, conforto, acesso à internet estável e rápido, rede sem fio, além de um ambiente físico adequado, que é periodicamente avaliado quanto à qualidade e pertinência.

Em relação ao quantitativo de equipamentos frente às demandas institucionais, considerando-se os cursos em processo de autorização, as vagas solicitadas e as metodologias de ensino e aprendizagem estabelecidas pela IES, já apresentamos, em simulações, quando da argumentação referente ao indicador 2.6, os principais elementos. Vide tabelas 3 e 4 e textos associados. Solicitamos a essa egrégia comissão técnica que considere os argumentos e exemplos/simulações já desenvolvidos no item anterior.

Solicitamos ainda que possam ser observados o vídeo de gravação da "visita" às instalações e os documentos presentes no drive de avaliação, que pode ser acessado pelo link [https://drive.google.com/drive/folders/1rpWRcqmbOWRIkCswy\\_4qIF6lzmW6RTbF](https://drive.google.com/drive/folders/1rpWRcqmbOWRIkCswy_4qIF6lzmW6RTbF), em especial o MEMORIAL DE INFRAESTRUTURA (Doc. 02 anexo)

Para que os senhores membros da CTA possam observar o quanto argumentado, reproduzimos aqui fotos dos espaços de informática, conforme dispostas no MEMORIAL DE INFRAESTRUTURA. [FOTOS NÃO ANALISADAS]

[...]

Conforme já argumentado e justificado, em que pese entendemos que o conceito a ser atribuído a este indicador deveria ser superior ao 3 (vide avaliações dos cursos de Pedagogia e Administração conforme comparativo apresentado na contextualização preliminar), claro fica que para a atribuição do conceito 3, todos os elementos estão presentes, quais sejam a adequação às necessidades, a acessibilidade, as normas de segurança e o plano de avaliação periódica dos espaços.

Salienta-se ainda que os equipamentos possuem total acessibilidade com softwares para Libras e DOSVOX, além de outros elementos de acessibilidade. Todas essas informações podem ser verificadas em documento apensados ao drive e intitulados "Projeto de Tecnologias Educacionais" (Doc. 03), no "Regulamento do Laboratório de Informática" (Doc. 04), "Plano de Expansão e atualização de

"equipamentos" (Doc. 05) e "Plano de Contingência, Redundância e Expansão" (Doc. 06)

Interessante se observar que a SERES impugnou o indicador, alegando que "A comissão descreve os equipamentos, mas não informa se são suficientes. Acrescenta-se o que foi informado no indicador 2.6, que são poucos computadores no laboratório".

De outro lado, o próprio relatório traz informação relevante, destacada no espaço para a apresentação de uma síntese da avaliação, com afirmação de que a IES possui infraestrutura suficiente, destacando que os notebooks são suficientes para a proposta de curso. Trecho a seguir transrito: (grifos nossos)

Considerando o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), bem como as outras evidências nos documentos utilizados e listados, foi possível identificar que o IES possui infraestrutura suficiente para a criação dos cursos, interações com os alunos/tutores e recepção dos alunos. Melhorias são necessárias como o isolamento do centro tecnológico, onde os racks estão, do ambiente conjugado e úmido. O auditório, e seu conceito aberto, não possui isolamento acústico. Os notebooks são suficientes para a proposta do curso. A utilização do WiFi parece ser consistente com a demanda que terão.

Nesses termos, fica claro que a avaliação realizada considerou as condições fáticas e que permitem concluir que "Os laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas atendem às necessidades institucionais, considerando a sua adequação às atividades, a acessibilidade, as normas de segurança e o plano de avaliação periódica dos espaços", com conceito 3 para esse indicador, o que restou evidenciado e justificado em relatório pelos avaliadores. Solicitamos, desta forma, a essa egrégia comissão, que mantenha o conceito 3 atribuído pela comissão de avaliação." (sic)

#### Análise da relatoria:

Esta relatoria, após análise do PDI (2023-2027), identificou a descrição das TICs e dos computadores existentes na IES, contendo a previsão da manutenção dos protocolos de segurança dos laboratórios no quadro de metas e ações (p.48), o que se depreende a existência das respectivas normas, bem como a relação de documentos apresentadas pela IES no relatório de avaliação evidencia a existência de plano de avaliação periódica dos espaços. No entanto, a esta relatoria não foi possível verificar a existência de acessibilidade arquitetônica em todas as dependências da IES e o plano para a sua implantação. Em que pese a defesa da IES em sua peça de contrarrazões, nada há a respeito da acessibilidade que corrobore com a manutenção do conceito atribuído pela comissão. Desta forma, esta relatoria se manifesta pela alteração do conceito atribuído de 3 para 2 ao indicador 5.7.

Os cursos superiores vinculados ao processo de credenciamento foram avaliados *in loco* e todos obtiveram Conceito de Curso – CC igual a cinco, conforme quadro a seguir:

Processo e-MEC	Curso/Grau	Dimensão 1 Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 Corpo Docente	Dimensão 3 Infraestrutura	Conceito Final
202223609	Administração, bacharelado	Conceito: 4,82	Conceito: 4,79	Conceito: 4,75	Conceito: 5

202223610	Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico	Conceito: 4,81	Conceito: 4,64	Conceito: 4,88	Conceito: 5
202223611	Pedagogia, licenciatura	Conceito: 4,64	Conceito: 4,93	Conceito: 4,89	Conceito: 5

A SERES, após análise do processo, emitiu Parecer Final desfavorável, argumentando que o conceito insatisfatório igual a dois no Indicador 5.7. inviabiliza o credenciamento, conforme exigência da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Neste momento, passa-se à análise por este Conselho Nacional de Educação – CNE.

### Considerações do Relator

O presente processo tem o objetivo de credenciamento da Faculdade Somas, código e-MEC nº 28540. Os relatórios apresentados não se mostram coerentes e bem fundamentados do ponto de vista técnico e legal, conforme destacado em memoriais e anexos apresentados pela IES ao CNE, protocolados sob o Processo SEI nº 23001.001081/2024-36.

Observa-se no relatório de avaliação *in loco*, apresentado pela comissão designada pelo Inep, que os eixos foram bem avaliados, sendo atribuído CI igual a quatro à IES. Não obstante, considerando o Parecer da CTAA a respeito da impugnação apresentada pela SERES, constatou-se que o pedido não atendeu a todos os requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente. Isso porque a IES obteve Conceito inferior a três no Indicador 5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, e não atendeu, portanto, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Importante pontuar que salta aos olhos a discrepância entre o Conceito atribuído ao Indicador 5.7. na avaliação e justificativa de credenciamento em comparação aos conceitos obtidos em itens correlatos (Sala de Professores, Salas de Aula, Laboratório e Espaços de Informática e Tecnologias de Informação e Comunicação) nas avaliações dos cursos superiores cuja autorização para funcionamento é vinculada ao credenciamento da IES. Ou seja, estamos diante de uma instituição que obteve conceito máximo para autorização de todos os cursos superiores, mas que estará inviabilizada de ofertá-los em razão de, a meu ver, uma equivocada e limitada análise da CTAA.

Destaca-se que a CTAA, em seu Parecer, adotou justificativa diferente da suscitada pela SERES para a redução do Conceito atribuído ao Indicador 5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, sem dar oportunidade à IES de se manifestar previamente, ferindo assim princípios constitucionais e administrativos.

Além disso, destacou expressamente que foram considerados apenas os textos informados no Formulário Eletrônico, no PDI inserido no sistema, além do Relatório da Comissão, desconsiderando documentos postados no *drive* durante a avaliação *in loco*, que ocorreu de forma virtual, assim como a gravação da avaliação, sobretudo da visita às instalações físicas:

[...]

*Na análise e fundamentação do mérito dos argumentos apresentados em relação aos indicadores impugnados, esta relatoria se baseou no conteúdo preenchido pela IES no Formulário Eletrônico do Sistema e-MEC (FE), no Plano de Desenvolvimento Institucional 2023-2027, inserido na aba Novo PDI em 25/07/2023,*

*na legislação aplicável, no relatório de avaliação apresentado pela comissão avaliadora do processo e nas contrarrazões interpostas pela SOMAS no Sistema e-MEC. Esta relatoria esclarece que quaisquer documentos, figuras, fotos, prints de tela, links de acesso a informações externas e registros apresentados após a visita não são passíveis de análise nesta fase do processo e, desta forma, não foram considerados, em conformidade com a Portaria 840/2018 (Republicada).*

Nota-se que houve erro na referida análise, pois a acessibilidade arquitetônica das dependências da IES e o plano para a sua implantação estão evidenciadas no Plano de Garantia de Acessibilidade e Laudo Técnico de Acessibilidade e Memorial de Infraestrutura, documentos disponíveis e analisados pelos avaliadores, conforme registrado no Relatório nº 184752, p. 19, assim como na gravação da visita *in loco*.

Em face do exposto, este Relator encaminha à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE o voto abaixo exarado.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Somas, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitscheck, nº 900, bairro Industrial, no município de Juiz de Fora, no estado de Minas Gerais, mantida pela Pedagogia Para Liberdade Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de quatro anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, com abrangência de atuação em sua sede, e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado, Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico, e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES.

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Celso Niskier – Relator

## **III – DECLARAÇÃO DE VOTO CONTRÁRIO**

Trata-se de processo de credenciamento da Faculdade Somas, mantida pela Pedagogia Para Liberdade Ltda., para oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância – EaD. O processo foi instruído com os documentos exigidos, avaliação externa *in loco* pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, manifestação técnica da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES e Parecer do Relator.

Apesar do voto favorável do eminente Relator, que discorda da manifestação da SERES e da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA, entende-se que há equívoco no Parecer de deferimento.

A avaliação *in loco* resultou na atribuição de Conceito Institucional – CI igual a quatro, com indicadores favoráveis em sua maioria. No entanto, a SERES, com fundamento na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, em virtude de a instituição ter obtido conceito dois no Indicador 5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, após revisão pela CTAA. Esse conceito é inferior ao patamar mínimo exigido para deferimento, conforme dispõe o art. 5º da referida Portaria.

A Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, em seus arts. 3º e 5º, estabelece de forma objetiva e vinculante que será indeferido o pedido de credenciamento caso qualquer dos indicadores elencados no art. 5º obtenha Conceito inferior a três. No caso, o Indicador 5.7. recebeu Conceito dois, após reavaliação da CTAA, o que impõe, legalmente, o indeferimento do pedido, independentemente da média geral ou da nota final do CI.

O Parecer Final da SERES está fundamentado em análise técnica, que identificou ausência de acessibilidade arquitetônica plena e insuficiência de comprovação de adequação da infraestrutura física para as atividades práticas dos cursos superiores pretendidos, conforme exigido pelo instrumento de avaliação. Documentos adicionais apresentados pela Instituição de Educação Superior – IES foram considerados intempestivos ou inadequados à fase processual, conforme rege a Portaria Normativa MEC nº 840, de 24 de agosto de 2018.

Aceitar a aprovação do pedido em contrariedade às normas vigentes e ao Parecer Final da SERES representa afronta ao princípio da legalidade, compromete a segurança jurídica e estabelece um precedente de risco à credibilidade do processo regulatório, fragilizando os critérios técnicos que regem a oferta de Educação Superior no Brasil.

Diante do exposto, acompanho integralmente a manifestação da SERES e voto pelo indeferimento do pedido de credenciamento da Faculdade Somas, para oferta de cursos superiores na modalidade EaD, protocolado sob o processo e-MEC nº 202222517, mantida pela Pedagogia Para Liberdade Ltda., tendo em vista o descumprimento dos requisitos normativos previstos nos arts. 3º e 5º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro 2017.

Conselheira Monica Sapucaia Machado

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

#### **IV – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com dois votos contrários, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO